



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.530-000.778/91-86

Sessão de: 02 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.666
Recurso nº: 89.138
Recorrente: AGROPECUARIA ITAPETINGUI LTDA
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA ITAPETINGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

ARISTOFANES FORTOURA DE HOLANDA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

*MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/MAPS/NE/OPR-JA

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.778/91-86

Recurso nº: 89.138
Acórdão nº: 201-68.666
Recorrente: AGROPECUARIA ITAPETINGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 04), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santana, de sua propriedade, localizado no Município de Serra Preta-BA, no valor de Cr\$ 12.932,41.

O Recorrente impugnou o feito às fls. 01, alegando que pagou o ITR/89 no valor de Cr\$ 442,52 e o valor cobrado para o ITR/90 monta Cr\$ 12.932,41, configurando um índice percentual absurdo de 2.922,45%, e solicita que seja recalculado o valor do ITR/90.

As fls. 07, a informação técnica do INCRA ratificou o valor cobrado, esclarecendo que o lançamento do ITR/89 foi efetuado com base nas informações prestadas na DP/87, ocorrendo uma redução de 74% em função do FRU/FRE.

Aduz, ainda, que o principal fator de aumento foi a correção do valor da terra-nua-VTN, pelo fator 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos), determinado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.9.90.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa da decisão constante às fls. 08/10, que a seguir transcrevo:

"A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural é o valor da terra nua, com os ajustes determinados em lei, sendo legítimo o lançamento do tributo sobre essa base, assim determinada.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a Requerente interpôs Recurso tempestivo (fls. 13/14), solicitando, mais uma vez, a revisão do ITR/90, esclarecendo que "Em outras notificações contestadas, fora-lhe concedida redução."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.530-000.778/91-86

Acórdão nº: 201-68.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21); os lançamentos relativos a exercícios anteriores, correspondentes ao mesmo ou a outro imóvel, ou mesmo relativos a outro imóvel referente ao mesmo exercício, não servem de base de questionamento de impugnação do ITR, eis que, para cálculo do tributo incidente sobre o imóvel, será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, o valor da terra nua, bem como o grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

A Portaria Interministerial nº 560, de 27-9-90, estabeleceu que na apuração do valor da terra nua, no exercício de 1990, para fins de cálculo do ITR, o valor da terra nua apurado no exercício de 1989 fosse atualizado pelo coeficiente 90.737 (noventa pontos e setecentos e trinta e sete milésimos).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração visando reduzir o imposto somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, não estando comprovado o erro alegado na determinação do valor da terra nua para fins de cálculo do ITR e acessórios, devidos pelo imóvel focalizado no exercício de 1990, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

SERGIO GOMES VELLOSO